



**A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA IDENTIDADE NACIONAL E O
RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES PARCIAIS NO ESTADO
BRASILEIRO: Uma análise à luz do Direito Racializado.**

Suely Beatriz Ferreira é Advogada, pós-graduada em Código Civil, Código de Processo Civil, Direito Tributário e Assistente Social. Atualmente, é Diretora-Tesoureira da OAB Barra da Tijuca/RJ para o triênio 2025-2027, além de presidir a Comissão de Igualdade Racial da OAB Barra e a ABMCJ-RJ (Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica – Seção RJ). Confreira do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e Acadêmica da ABRASCI (Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura). É também escritora e palestrante, com atuação voltada à promoção da igualdade racial, aos direitos sociais e à valorização da mulher no universo jurídico.



A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA IDENTIDADE NACIONAL E O RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES PARCIAIS NO ESTADO BRASILEIRO: Uma análise à luz do Direito Racializado.

Suely Beatriz Ferreira¹

RESUMO:

O presente texto analisa a formação da identidade nacional brasileira sob o prisma jurídico e racializado, examinando como as estruturas históricas de poder e o mito da mestiçagem contribuíram para a invisibilidade de mulheres, negros e povos indígenas na construção do Estado brasileiro. A partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e das Leis nº 7.716/1989 e nº 14.532/2023, o estudo propõe uma leitura constitucional e humanista da identidade nacional, centrada no reconhecimento jurídico das diferenças étnico-raciais como condição para a efetivação da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. A análise parte da crítica ao paradigma eurocêntrico da mestiçagem, passando pela emergência de movimentos sociais e pela positivação do direito à igualdade racial, demonstrando que a democracia só se consolida quando o Estado reconhece e protege as identidades parciais que o compõem.

Palavras-chave: Identidade nacional. Estado. Direito Racializado. Igualdade Racial. Reconhecimento.

¹ Advogada, pós-graduada em **Código Civil, Código de Processo Civil, Direito Tributário e Assistente Social**. Atualmente, é **Diretora-Tesoureira da OAB Barra da Tijuca/RJ** para o triênio **2025-2027**, além de presidir a **Comissão de Igualdade Racial da OAB Barra** e a **ABMCJ-RJ** (Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica – Seção RJ). Confreira do **Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)** e Acadêmica da **ABRASCI** (Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura). É também **escritora e palestrante**, com atuação voltada à promoção da igualdade racial, aos direitos sociais e à valorização da mulher no universo jurídico.



INTRODUÇÃO:

A formação da identidade nacional brasileira é atravessada por um processo histórico marcado pela desigualdade racial, pelo patriarcado e pela exclusão institucionalizada. Desde a colonização, o Estado brasileiro foi construído sobre uma lógica hierarquizante, que conferiu centralidade à branquitude e marginalizou corpos negros, indígenas e femininos. Tal realidade, embora travestida de harmonia sob o discurso da “democracia racial”, revela um modelo de sociedade que negou juridicamente o reconhecimento das diferenças.

A Constituição Federal de 1988, ao fundar a República sob os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (art. 1º, III e V), representou uma ruptura formal com o passado autoritário e excludente. Contudo, a efetivação desses princípios exige a reinterpretação crítica da identidade nacional, de modo a integrá-la à luta antirracista e às demandas históricas dos grupos minorizados.

A questão que se impõe é: como o Direito pode contribuir para a reconstrução da identidade nacional a partir de um paradigma racializado e inclusivo, capaz de reconhecer as identidades parciais como elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito? É a essa indagação que este artigo se dedica, propondo uma leitura jurídico-política das estruturas raciais e de gênero que sustentam a sociedade brasileira.

A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE NACIONAL E A INVISIBILIDADE JURÍDICA DAS DIFERENÇAS ÉTNICO-RACIAIS:

A assimilação de uma herança desigual e discriminatória dá o tom do conteúdo do pensamento político brasileiro. A identidade nacional brasileira foi forjada em um nacionalismo em torno da noção de *mestiçagem*, mistura racial e cultural.

A ideia de uma “identidade nacional” unificada foi, historicamente, construída a partir de uma ficção: a da mestiçagem como símbolo de harmonia e integração racial. A narrativa consagrada por Gilberto Freyre, em *Casa-Grande & Senzala* (1987), ao mesmo tempo em que reconhece a influência africana e indígena na formação do Brasil, dilui as tensões raciais sob o mito da cordialidade e da convivência pacífica. Tal discurso serviu como base ideológica para o Estado omitir-se diante das desigualdades raciais e consolidar o mito da democracia racial.



Do ponto de vista jurídico, essa omissão se traduziu em séculos de negação de direitos fundamentais aos povos racializados. A abolição formal da escravidão em 1888 não foi acompanhada por medidas reparatórias, tão pouco por políticas públicas de inclusão social, configurando uma abolição inacabada. A ausência de um marco jurídico reparatório consolidou o racismo estrutural como elemento organizador da sociedade e do próprio Estado.

A baixa representatividade de mulheres em posições de comando, nas casas legislativas ou em condições de equidade no mercado de trabalho, não condiz numericamente com a população feminina brasileira. Mais uma vez, falando de mulheres pretas, pairam sobre elas um espectro de subalternidade, hiperssexualização, falta de educação, menosprezo e invisibilidade, que engessam suas possibilidades de mobilidade social e melhores condições de vidas. São elas, a base da pirâmide social, abaixo de mulheres brancas. São elas, os pilares da economia do prazer, da economia da educação, do cuidado com lar alheio, mas não são elas que ocupam a centralidade nas decisões políticas ou na implantação de políticas públicas.

A Constituição de 1988, ao consagrar a igualdade formal e material (art. 5º, caput e inciso I), inaugura o dever jurídico do Estado de promover políticas públicas de equidade racial. Esse dever é regulamentado posteriormente pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que reconhece a necessidade de superar as desigualdades étnico-raciais “resultantes do preconceito e das demais formas de discriminação” (art. 1º).

Entretanto, a igualdade substancial ainda é constantemente desafiada por estruturas de poder que naturalizam a exclusão. A herança patriarcal, escravocrata e eurocêntrica — denunciada por autores como Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro — projeta-se nas instituições contemporâneas, dificultando a efetivação de uma identidade nacional plural e democrática.

Dessa forma, compreender a identidade nacional brasileira sob o viés jurídico implica reconhecer a função contra majoritária do Direito: o dever de enfrentar o racismo institucional e garantir a representatividade das identidades subalternizadas, não como concessão, mas como direito fundamental de cidadania.

O ENFRENTAMENTO JURÍDICO AO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL.

O Direito brasileiro, historicamente omissivo diante das desigualdades raciais, passa a assumir, nas últimas décadas, uma feição antirracista e garantista, em



consonância com o princípio constitucional da igualdade substancial. O marco inicial dessa virada normativa é a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, criminalizando práticas discriminatórias e configurando o racismo como delito de natureza imprescritível e inafiançável, conforme o art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, ampliando a tutela penal antidiscriminatória e reafirmando o compromisso constitucional com a proteção da dignidade das pessoas racializadas. Essa equiparação representa não apenas uma evolução legislativa, mas uma resposta simbólica e material ao racismo cotidiano, reiterando que o Direito não pode ser neutro diante das violências estruturais.

O Estatuto da Igualdade Racial consolida-se como marco normativo de um Direito Racializado no Brasil. Em seu art. 2º, assegura o direito à igualdade de oportunidades e à proteção contra a discriminação, bem como o dever do Estado de implementar políticas públicas afirmativas. Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico de efetivação da igualdade material, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo valor social da diversidade cultural (CF/88, arts. 1º e 3º).

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o caráter estrutural e institucional do racismo, reconhecendo, por exemplo, a constitucionalidade das ações afirmativas e das políticas de cotas raciais (ADI 3330, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2012). Nessa decisão paradigmática, o STF consolidou o entendimento de que a igualdade exige tratamento desigual dos desiguais, conforme sua desigualdade, princípio clássico da justiça distributiva.

O enfrentamento jurídico ao racismo, contudo, exige mais do que o aparato penal. Demanda o reconhecimento da centralidade da raça como categoria jurídica e o fortalecimento de políticas de promoção da igualdade racial, da educação antirracista e da reparação histórica. É nesse sentido que o Direito se transforma em instrumento de emancipação — e não de opressão — das identidades parciais que compõem o mosaico da nacionalidade brasileira.

**O GÊNERO E A ETNIA NA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO -
perspectivas de Lélia Gonzalez e o princípio da interseccionalidade:**



A construção jurídica e política do Estado brasileiro não pode ser analisada sem a consideração do papel das mulheres, especialmente das mulheres negras, cuja presença foi sistematicamente invisibilizada nas narrativas nacionais. Conforme Lélia Gonzalez (1982), a mulher negra é “*a mãe da cultura brasileira*”, transmissora de valores civilizatórios africanos e matriz simbólica de uma identidade cultural que, embora negra, foi apagada pela ideologia da branquitude.

O pensamento de Gonzalez introduz no campo jurídico-social uma crítica que hoje se traduz no conceito de interseccionalidade, reconhecendo que as opressões de raça, gênero e classe se entrelaçam, produzindo desigualdades múltiplas. Essa leitura dialoga diretamente com o princípio da igualdade material consagrado na Constituição de 1988 e com os objetivos fundamentais da República (CF/88, art. 3º, incisos III e IV), que impõem ao Estado o dever de promover o bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A perspectiva de Sueli Carneiro (2003) reforça essa necessidade de uma hermenêutica antirracista e antipatriarcal. Para a autora, “o racismo estrutura e organiza a sociedade brasileira, determinando lugares sociais, oportunidades e subjetividades”, o que exige uma atuação jurídica pautada no princípio da reparação e na concretização da igualdade substancial. Assim, o Direito Racializado emerge como uma prática de resistência e reconstrução institucional, voltada à transformação das estruturas que reproduzem desigualdades.

A ESPERANÇA DE NOVOS RUMOS FRENTE AÇÕES AFIRMATIVAS:

O preconceito sobre negros, indígenas e mulheres requerem ações afirmativas que promovam uma mobilização cívica em termos de conceder cidadania plena até um novo modo de pensar politicamente o Brasil e suas identidades. O reconhecimento da interconexão entre índios e negros para além de tribos e quilombos é fundamental para a plenitude de uma identificação nacional que contempla o povo pelo que é, e não por como deveria ser. A percepção de que a luta indígena converge com a luta do povo quilombola e dos milhões de favelados, em geral descendentes de indígenas e quilombolas, é uma reparação urgente do ponto de vista da valorização do povo brasileiro. A consciência de uma invasão europeia violenta, degradante e mal intencionada que deu mais errado do que certo já seria uma avanço no sentido dessa reparação e promoção de quem se é como brasileiro. Mas com cuidado para que os esforços para corrigir a discriminação contra os povos de ascendência indígena e africana não sejam confundidos até o retorno de uma narrativa de democracia racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a identidade nacional é baseada na identidade cultural e se expressa por meio dela. É relevante notar que a identidade cultural foi confundida com a identidade nacional e até com o nacionalismo. Para os brasileiros, as noções de identidade cultural e identidade nacional se fundem por uma herança cultural independentemente de qualquer consciência, ou seja, na subjetividade. Assim que se estabelecem as interpretações sobre a identidade, seja por hospitalidade, individualismo, erotismo, malandragem, cordialidade, entre outras características. Algumas características das atribuídas ao brasileiro certamente fazem parte do imaginário social na atualidade, seja na imagem que o brasileiro faz de si mesmo, seja na imagem que o estrangeiro faz do brasileiro.

A identidade não é algo fixo e acabado, mas algo que está em constante processo de transformação, em metamorfose. É possível que novas marcas sejam acrescentadas na construção de narrativas e imagens do que é ser brasileiro. Segundo Stuart Hall, os efeitos da globalização sobre as identidades nacionais podem seguir caminhos diferentes. Desde a desintegração das identidades nacionais ante a homogeneização imposta pela globalização; a resistência à globalização que pode fortalecer identidades locais até novas identidades que podem tomar o lugar das identidades nacionais. Diante disso também se faz necessário buscar novas formas de compreender uma identidade brasileira. Novas formas de compreensão da identidade nacional exigem o resgate da história e um novo olhar para si.

A análise da identidade nacional brasileira sob a ótica do Direito Racializado evidencia que a igualdade formal, isoladamente, é incapaz de assegurar justiça social. É preciso adotar uma concepção substancial e emancipatória da igualdade, que reconheça as múltiplas identidades que compõem a nação e enfrente as estruturas históricas de exclusão.

A partir da Constituição de 1988 e das legislações infraconstitucionais que consolidam o enfrentamento ao racismo, o Brasil possui um arcabouço jurídico robusto. Todavia, a efetividade dessas normas depende de uma mudança de paradigma interpretativo, que incorpore a raça, o gênero e a classe como categorias jurídicas



centrais. Nesse contexto, o pensamento de autoras como Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Djamila Ribeiro, e outros, ampliam a compreensão do Direito como espaço de disputa simbólica e política, descolonizando suas bases epistemológicas e abrindo caminho para uma justiça efetivamente plural.

O Estado brasileiro, ao se reconhecer racialmente constituído, deve consolidar uma cidadania ativa e representativa, capaz de refletir a diversidade de seu povo. A identidade nacional, então, deixa de ser uma ficção homogênea e se torna um projeto jurídico de inclusão, pautado na reparação histórica, na promoção da igualdade e no reconhecimento da diferença como valor constitucional.

Somente assim será possível concretizar o ideal de uma democracia racialmente justa, na qual o Direito não reproduza opressões, mas desfça as estruturas do racismo e do patriarcado. O desafio é, portanto, não apenas normativo, mas civilizatório: fazer do Direito um instrumento de libertação, e não de subordinação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Equipara a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

DAMATTA, Roberto. O que faz o Brasil, Brasil? 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GOBINEAU, Joseph Arthur de. Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas. 5. ed. Paris: s. n., [s.d.].



GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: ENFRENTANDO a crise na América Latina: mulheres organizando-se para a mudança. 1988.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: MOVIMENTOS sociais urbanos, minorias e outros estudos. Ciências Sociais Hoje, Brasília, [s.d.].

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HALL, Stuart. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NINA RODRIGUES, Raimundo. Os africanos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1935.

PORTAL VIRTUAL DA REVISTA CULT. São Paulo, 3 jul. 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/>. Acesso em: [inserir data de acesso].

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Complexo de Zé Carioca: sobre uma certa ordem da mestiçagem e da malandragem. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 29, n. 10, 1995.